



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04484/2015– TCE-RO 
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Análise das Infrações Administrativas contra a LRF – referentes ao 1º e 2º Bimestres – RREO e 1º Quadrimestre – RGF de 2015.
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTO, Prefeito Municipal, CPF nº. 302.949.757-72; e NICÁCIO DE SOUZA MACHADO, Contador, CPF nº. 389.387.662-68.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

FISCALIZAÇÃO DE ATOS DA GESTÃO FISCAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIVULGAÇÃO E ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS PREVIAMENTE À ANÁLISE DAS CONTAS. BAIXO POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA DE SANÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DETERMINAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Muito embora intempestivas a publicação e a entrega dos relatórios de gestão fiscal, a ausência de efetivo prejuízo no descumprimento do prazo diminui a gravidade das infrações cometidas.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da não aplicação de sanção a infrações concernentes à entrega e publicação de relatórios de gestão fiscal fora do prazo, se não houver prejuízo, cabendo apenas determinação aos responsáveis para sua observância.
3. A instauração de processos autônomos contenciosos para a apuração de ilícitos fiscais deve ser posterior à apreciação das contas, para a eliminação do risco da multiplicação de processos de baixa utilidade e da emissão de decisões contraditórias.
4. Determinação aos atuais gestores
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal do Município de Cacoal, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialleto, Prefeito, e do Senhor Nicácio de Souza Machado, Contador, como tudo dos autos consta.



Proc.: 04484/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Cacoal, ou a quem os suceder, que obedeçam aos prazos previstos nos artigos 5º e 11 da Instrução Normativa nº. 39/2013/TCE-RO, promovendo a entrega e a publicação tempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentaria e do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, aos responsáveis indicados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da determinação supra, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 7 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04484/2015– TCE-RO 
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
ASSUNTO: Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal – Análise das Infrações Administrativas contra a LRF – referentes ao 1º e 2º Bimestres – RREO e 1º Quadrimestre – RGF de 2015.
RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETO, Prefeito Municipal, CPF n.º. 302.949.757-72; e NICÁCIO DE SOUZA MACHADO, Contador, CPF n.º. 389.387.662-68.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal do Município de Cacoal, correspondente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francesco Vialleto, Prefeito, e do Senhor Nicácio de Souza Machado, Contador.

O Corpo Técnico, depois de analisar os relatórios de gestão fiscal (processo n.º 2667/15-TCE-RO), detectou que o Poder Executivo de Cacoal procedeu à entrega e a publicação dos dados referentes aos RREO's relativos aos 1º e 2º bimestres de 2015 e do RGF do 1º quadrimestre de 2015, fora dos prazos e condições estabelecidos nos arts. 5º c/c o anexo A da Instrução Normativa n.º 39/2013/TCE-RO e art. 55, § 2º da Lei complementar 101/2000 (Relatório Técnico acostado ao ID n.º 235654).

Em face dessas irregularidades, esta Relatoria, por meio do Despacho n.º 447/15 (registrado no sistema PCE com o ID 241672), determinou que fosse procedida à audiência do senhor Francesco Vialleto e do senhor Nicácio de Souza Machado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem a esta Corte de Contas razões de justificativas sobre os apontamentos trazidos pela Unidade Instrutiva.

Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos (ID's 255532 e 278781).

A Unidade Técnica, então, após examinar as defesas e a documentação carreadas aos autos, concluiu que os argumentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para afastar os apontamentos consignados no relatório técnico preliminar e, por conta disso, pronunciou-se, ao final, na forma delineada a seguir (Relatório acostado ao ID n.º 285874):

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após instrução concernente à fiscalização de atos de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Cacoal, exercício de 2015, posiciona-se este Corpo técnico pelas seguintes medidas:

a) aplicação de **multa** ao Senhor FRANCESCO VIALETO, Prefeito Municipal, e ao Senhor NICÁCIO DE SOUZA MACHADO, Contador, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º. 10.028/2000, cujo o valor da sanção corresponda ao percentual de **até 30% dos vencimentos anuais do agente público**, na esteira das considerações lançadas na conclusão deste relatório, **ante o envio intempestivo, ao Tribunal de Contas**, do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria (RREO) relativos ao 1º e 2º bimestres de 2015 e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2015, via SIGAP;

Acórdão APL-TC 00591/17 referente ao processo 04484/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) aplicação de multa ao Senhor FRANCESCO VIALETO, Prefeito Municipal, e ao Senhor NICÁCIO DE SOUZA MACHADO, contador, nos termos do inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar n.º 154/96, **ante o envio intempestivo**, ao Tribunal de Contas, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 1º e 2º bimestres de 2015 e do Relatório de Festão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2015, via SIGAP;

c) aplicação de **multa** ao Senhor FRANCESCO VIALETO, Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n.º 154/96 e nos termos do inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028, cujo o valor da sanção corresponde ao percentual de **até 30% dos vencimentos anuais do agente público**, na esteira das considerações lançadas na conclusão deste relatório, **ante a publicação intempestiva** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 1º e 2º bimestre de 2015 e do Relatório de Festão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2015; e

d) seja **determinado** ao atual gestor que se atente para o envio tempestivo dos demonstrativos gerenciais e fiscais ao Tribunal de Contas, bem como se atende para a devida publicação tempestiva desses expedientes.

Na sequência, sobreveio o Parecer Ministerial de n. 0397/2017-GPYFM (ID 472172), datado de 21/07/2017, da lavra da d. Procuradora de Contas Yvonete Fontinelle de Melo.

Em seu opinativo, o Ministério Público de Contas, conquanto aquiescendo com a análise técnica no sentido da ocorrência das irregularidades apontadas, divergiu no encaminhamento para apenas se determinar ao atual gestor o cumprimento das normas administrativas e financeiras então infringidas, evitando-se a aplicação de sanções aos responsáveis, com supedâneo em jurisprudência consolidada desta Corte, tendo em vista a ausência de efetivo prejuízo.

É o relatório.

Com acerto, posicionou-se o Parquet de Contas, ao recuperar o entendimento consolidado desta Corte especializada, no tocante à não aplicação de sanção às irregularidades ora identificadas, e, especialmente, no que concerne à seletividade que deve incidir, quando da instauração de processos autônomos como este, visando à responsabilização dos agentes públicos antes da apreciação das contas do mesmo exercício financeiro.

Por sua acuidade, portanto, acolhe-se na íntegra a fundamentação avançada pelo MPC em seu opinativo, passando a compor a *ratio decidendi* deste voto, conforme abaixo transcrito (destaques no original):

“[...]”

Ab initio, roboro o ulterior entendimento da Unidade Instrutiva quanto o descumprimento ao disposto no inciso I do § 1º do artigo 5º da Lei Federal n. 10.028/2000 e ao disposto no inciso VIII do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, pela publicação e remessa intempestiva dos Relatórios acima epigrafados.

Por outro lado, em que pese às ações intempestivas acima elucidadas, há que se considerar que o atraso foi de poucos dias, não resultando em prejuízos que enseje a aplicação de sanção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Relativamente ao encaminhamento fora do prazo dos relatórios de Gestão Fiscal a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não aplicar sanção e determinar que se observe os prazos, a exemplo das decisões proferidas nos processos n.ºs. 1108/13, 1315/2011 (apenso n.º 01736/2010), 3549/2013, 4618/15, 4619/15 e 4622/15¹.

Acerca da autuação de processos desta natureza² antes da apreciação das contas, tem se posicionado o Tribunal, consoante voto proferido nos autos de n.º 4657/15 TCE/RO, que culminou no Acórdão n. 988/2016, 2ª Câmara:

Data vênua, a presente matéria, inegavelmente, não passa pelo filtro da seletividade, constituindo movimentação da máquina desta Corte e do Ministério Público de Contas praticamente sem resultar em qualquer utilidade.

Aliás, tendo presente à premissa da seletividade, salvo em situações excepcionais, a **instauração de processos autônomos contenciosos para a apuração de ilícitos fiscais deve pressupor a apreciação das contas. Caso contrário, além do risco da multiplicação de processos com utilidades reduzidas ou inexistentes, haverá um gigantesco risco da confecção de decisões contraditórias.**

Assim sendo, nessa perspectiva de argumentos, divirjo do opinativo técnico quanto à aplicação de sanção, vez que a despeito da apresentação a destempo os resultados foram efetivamente alcançados no caso concreto, culminando em atendimento aos princípios da publicidade e transparência, que tem por desígnio permitir maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e da própria sociedade.

Ante o exposto, roborando parcialmente a manifestação do Corpo Técnico, manifesta-se o Parquet de Contas pela determinação aos atuais Prefeito e contador do Município de Cacoal, ou quem os suceder, para que adotem medidas visando a publicação e encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, na forma prevista os prazos previstos nos artigos 5º e 11º da Instrução Normativa 39/2013/TCERO.

Destarte, feita a determinação sugerida, deverão os presentes autos ser arquivados.

Ante o exposto, em consonância com o Parecer Ministerial, apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto para:

I – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Contador do Município de Cacoal, ou a quem os suceder, para que obedeçam aos prazos previstos nos artigos 5º e 11 da Instrução Normativa n.º. 39/2013/TCE-RO, promovendo a entrega e a publicação tempestiva do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal correspondentes ao exercício financeiro sob sua responsabilidade; e

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, aos responsáveis indicados no cabeçalho e, via Ofício, aos destinatários da determinação supra, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto

¹ Relatados pelos Conselheiros Paulo Curi Neto e Wilber dos Santos Coimbra e Valdivino Crispim de Souza.

² Análise das infrações administrativas contra LRF – Lei Federal 10.028/00.



Proc.: 04484/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

III – Arquivar os autos, após os trâmites regimentais.

Em 7 de Dezembro de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR